



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2026

PROCESSO Nº 5921/2026

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO CONTÍNUO E DESCENTRALIZADO DE REFEIÇÕES PREPARADAS (TIPO MARMITEX), VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS E DE SUBSISTÊNCIA DO EFETIVO LOTADO NOS POSTOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2026, às 08h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações, em 17/08/2026, via e-mail, pela empresa **LUCAS ALEXANDRE GARCIA DE ARAUJO - ME**, inscrita no CNPJ sob nº **66.448.935/0001-43**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 24/08/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que há irregularidades no edital e seus anexos do certame em epígrafe.

Segue abaixo seus principais apontamentos:

- **Inconsistência quantitativa da demanda:** divergência de 1.528 refeições/ano (aproximadamente 11,19%) entre o quantitativo total estimado (13.656 regulares) e a soma das escalas diárias descritas no Estudo Técnico Preliminar (ETP)

- **Incoerência nas gramaturas e composição:** o edital define o peso total da refeição entre 850 g e 1.000 g, porém a soma apenas dos itens principais (arroz, feijão, 2 proteínas e 2 guarnições) já atinge 860 g, sem definir as gramaturas/volumes de salada, bebida e sobremesa. Em relação ao suco artificial, aponta a impugnante, conflito na sua exigência, quando o proíbe no cardápio regular, mas o exige nos kits e atendimentos excepcionais).

- **Inadequação à Portaria Sanitária CVS nº 3/2026:** o edital mantém regras antigas de amostragem de alimentos (guarda por 72 horas em vez de 96 horas exigidas pela nova norma), o que impacta diretamente na logística e nos custos do contratado.

- **Desatualização da pesquisa de preços:** a cotação de preços foi realizada em abril/maio de 2026, antes das alterações materiais das especificações técnicas inseridas no edital em julho/agosto de 2026. Além disso, preços públicos bem mais baixos foram descartados sem fundamentação técnica.

- **Transferência indevida de riscos e custos abertos:** exigência de realização de análises microbiológicas sem estimativa de quantidade ou frequência, além da obrigatoriedade de entregas contingenciais e alterações de locais sem delimitação geográfica, prazos mínimos ou previsão de custos adicionais.

- **Restrição à competitividade (habilitação e operação):** exigência ilegal de que o Responsável Técnico (RT) já pertença ao quadro funcional da empresa no dia da apresentação da proposta (a Lei nº 14.133/2021 exige vínculo apenas para a assinatura do contrato); e, exigência de preparo em "instalações próprias", impedindo o uso de cozinhas locadas ou arrendadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

- **Cláusulas genéricas e matriz sancionatória contraditória:** presença de cláusulas incompatíveis com refeições (ex.: "defeitos de fabricação" e "assistência técnica"); e, sanções e multas divergentes entre itens do edital e aplicação de regras não previstas em lei (ex.: perda de garantia de proposta que não foi exigida no certame).

- **Ausência no Plano de Contratações Anual (PCA):** falta de comprovação formal da regularização da compra no PCA 2026.

Por fim a impugnante requer a suspensão cautelar da sessão pública do referido pregão para correção e adequação dos pontos arguidos por ela, acima mencionados.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E MOBILIDADE URBANA:

"Preliminarmente, causa novamente estranheza uma empresa com o CNAE 32.40-0-99 — Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados, impugnar uma licitação destinada a alimentação dos integrantes do Corpo de bombeiros;

Inclusive verificando o endereço no google.com/maps, observa-se a que as imagens não condizem com uma fábrica de brinquedos.

Quanto aos itens impugnados:

4.1. Inconsistência matemática da demanda anual.

*A estimativa anual de fornecimento de alimentação destinada ao efetivo do Corpo de Bombeiros deve ser compreendida como uma **projeção de demanda**, não sendo possível estabelecer previamente um quantitativo exato de refeições a serem fornecidas durante todo o período contratual;*

*Essa particularidade decorre da natureza **operacional, dinâmica e emergencial** das atividades desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros. O efetivo disponível pode sofrer alterações ao longo do ano em razão de movimentações, afastamentos, férias, cursos, treinamentos, transferências e outras necessidades administrativas;*

*Além disso, a Corporação está sujeita à realização de **escalas extraordinárias, reforços de efetivo, operações especiais, ocorrências de grande vulto e situações emergenciais**, circunstâncias que podem alterar significativamente a quantidade diária de refeições necessárias;*

Dessa forma, o quantitativo anual estimado é estabelecido com base no histórico de consumo, no efetivo previsto e na expectativa de utilização do serviço, acrescido de margem compatível com as características imprevisíveis da atividade operacional. Tal metodologia busca assegurar que a Administração disponha de quantidade suficiente para atender às necessidades ordinárias e extraordinárias da Corporação, sem que a estimativa seja interpretada como obrigação de consumo integral do quantitativo previsto;

*Assim, a utilização de uma **estimativa anual**, em vez de um quantitativo fixo e imutável, mostra-se necessária para garantir a continuidade e a adequada prestação do serviço de alimentação, permitindo que o fornecimento acompanhe as variações do efetivo e as demandas decorrentes da atividade operacional e emergencial do Corpo de Bombeiros;*

Conforme consta no cálculo realizado pelo próprio impugnante, a diferença entre o valor do Termo de Referência e o cálculo realizado é de aproximadamente 8%;

Outro fato que deve ser levado em consideração é o item 9 do Termo de Referência, onde o pagamento é realizado com base na mediação mensal.

4.2. Peso total, composição e equivalência nutricional não fecham.

A indicação de gramaturas no Termo de Referência teve por finalidade proporcionar maior objetividade à especificação do objeto, estabelecendo parâmetros mínimos de referência para

os principais componentes da refeição, especialmente arroz, feijão, proteínas e guarnições;

O Termo de referência prevê um "peso total aproximado entre 850 g e 1000 g", sendo que a soma da tabela é de 860 g, portanto dentro da margem estipulada;

Este item também não se trata de ciência exata, motivo pelo qual existe a margem de tolerância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Quanto ao fornecimento de suco artificial nas situações extraordinárias não há nenhum conflito, pois é exatamente o que está sendo solicitado;

As situações extraordinárias são para fatos em situações, as vezes extremadas, como salvamento e combate a incêndio em locais diferentes dos refeitórios regulares, onde geralmente a alimentação é realizada no próprio local de atendimento da ocorrência, e que o fornecimento de suco natural pode ser inviabilizado.

4.3. A nova Portaria CVS nº 3/2026 foi incorporada apenas parcialmente — e com data incorreta.

Esta nova portaria ainda não entrou em vigor;

Conforme previsto no Termo de Referência, item 4, letra “c” “As refeições deverão possuir padrão mínimo de qualidade, higiene e segurança alimentar, em conformidade com as normas vigentes da Vigilância Sanitária, com o Código Sanitário do Estado de São Paulo e com a Portaria CVS nº 5/13, ou norma que a substitua e os alimentos devem apresentar boa aparência, sabor, valor nutricional adequado e estar livres de contaminação”;

Portanto nada há de irregular.

4.4. A pesquisa de preços antecede a versão materialmente alterada do objeto.

O ajuste foi realizado como medida de **aperfeiçoamento da especificação técnica**, e não como alteração substancial do objeto, mantendo-se a finalidade original de assegurar o fornecimento de refeição completa, adequada e suficiente ao atendimento do efetivo do Corpo de Bombeiros, bem como os valores cotados.

4.5. Análises microbiológicas sem estimativa transferem risco aberto

O item 6, letra “c” do Termo de referência prevê “Coletar diariamente amostras de todas as preparações servidas e mantê-las sob refrigeração adequada pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas para fins de controle bacteriológico, arcando com os custos de eventuais análises microbiológicas e apresentando os respectivos laudos à CONTRATANTE sempre que solicitado”. Obrigação prevista em edital;

Eventuais significa **casual, ocasional, incerto, fortuito**. A palavra indica algo que pode ou não acontecer, ou que ocorre apenas de vez em quando;

A análise microbiológica é um conjunto de técnicas laboratoriais usado para achar, contar e identificar microrganismos como bactérias, fungos e vírus em uma amostra. Ela serve para garantir a segurança de produtos, prevenir doenças e controlar a higiene de ambientes;

Como se verifica acima, não há necessidade de estipular quantidades exatas, e que a análise

deverá ser realizada conforme as boas práticas.

4.6. Contingências e obrigações “sem custo adicional” não foram dimensionadas.

Essa particularidade decorre da natureza **operacional, dinâmica e emergencial** das atividades desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros, nem sempre previsíveis matematicamente, como pretende demonstrar o impugnante;

Todas solicitações extraordinárias devem seguir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade.

4.7. Vínculo prévio do responsável técnico e expressão “instalações próprias” restringem a competição.

Quanto à exigência de que os responsáveis técnicos integrassem o quadro da licitante já na data de apresentação da proposta, esclarece-se que a previsão constante do Termo de Referência teve como finalidade assegurar que a futura contratada dispusesse de profissional habilitado e apto a responder tecnicamente pela execução dos serviços, especialmente em razão da natureza do objeto e da necessidade de observância das normas sanitárias e de segurança alimentar;

No que se refere à expressão “instalações próprias da Contratada”, esclarece-se que a intenção da Administração não foi exigir que a licitante fosse proprietária do imóvel ou da unidade de produção, mas assegurar que, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

momento da execução, dispusesse de estabelecimento regularmente constituído e apto à preparação, manipulação, armazenamento e fornecimento das refeições, observadas as exigências sanitárias aplicáveis.

4.8. Cláusulas genéricas, matriz sancionatória e vigência devem ser consolidadas.

No Edital consta “6.1.3. Na proposta readequada, a licitante deverá informar obrigatoriamente a marca e o modelo do produto ofertado. O fabricante deverá ser informado quando aplicável.”;

Em uma interpretação sistêmica, observa que estas indicações serão exigidas quando aplicáveis o que não se configura neste caso;

Quanto a disciplina sancionatória há diferenças nas condutas, conforme itens abaixo: “15.1. A licitante declarada vencedora terá o prazo de 03 (três) dias úteis, após a convocação, para assinatura do contrato, após o que, não comparecendo será considerada desclassificada e punida com multa de 20% (vinte por cento) do valor da proposta, sendo convocadas a seguir as demais, na mesma ordem de classificação.”;

Esta conduta é de não comparecer, não justificando. A empresa é convocada para assinar o contrato e não comparece nem apresenta justificativa;

“16.1.3. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.”;

Esta conduta é não celebrar o contrato. A contratação não é formalizada dentro do prazo estabelecido;

“16.1.4. Recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração.”;

Esta conduta é recusar sem justificativa em assinar o contrato. A empresa responde ao órgão dizendo que não assinará o contrato;

4.9. O próprio processo informa que o PCA ainda não foi regularizado;

A necessidade de alimentação para os integrantes do Corpo de Bombeiros é prevista no Convênio com o Estado de São Paulo e está previsto no PCA. Falhas administrativas podem ser superadas, e neste caso não interfere na competitividade do certame;

Não há nulidade sem prejuízo.

Diante do exposto, entendo que a impugnação não deve ser acolhida, faltando fundamentação e que não foi demonstrado qualquer prejuízo para o prosseguimento do processo licitatório”.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando que parte dos apontamentos apresentados envolve questões relacionadas ao Termo de Referência, aspectos técnicos e demais documentos que integram a fase preparatória da contratação, esta Comissão encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, responsável pela elaboração dos referidos documentos, para análise e manifestação.

No que se refere aos apontamentos cuja análise compete a esta Comissão, a mesma se manifesta a seguir:

Relativo à algumas cláusulas genéricas, as quais citam “defeitos de fabricação” (item 6.1.7) e “assistência técnica” (item 2 do Anexo I), temos a informar que tais descrições não afetam em qualquer hipótese a legalidade e transparência do certame. Cabe ao licitante identificar se tal cláusula se encaixa ao objeto, identificação esta que é questão de lógica. Ora, se a licitação se refere a fornecimento de alimentos, é óbvio que não se encaixa defeito de fabricação, nem tampouco assistência técnica.

Referente à não menção da cláusula “perda de garantia de proposta”, a seguinte condição não foi solicitada pela Unidade responsável, quando da elaboração do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar. No mais, o item 4.2 do Termo de Referência deixa claro que não haverá exigência de garantia de contratação. Portanto, não cabe a sua menção no edital.

Diante do exposto, considerando as manifestações apresentadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, e as análises realizadas por esta Comissão Permanente de Licitações, verifica-se que nenhum dos apontamentos formulados pela impugnante merece acolhimento. Dessa forma, fica decidido pelo não provimento da presente impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões constantes da Ata de Julgamento.

Vivianne Cavalcanti
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **LUCAS ALEXANDRE GARCIA DE ARAUJO - ME**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 19 de agosto de 2026.

São Carlos, 19 de agosto de 2026

Michael Teruo Yabuki
Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana